



ACTUALIZAÇÃO DE JUSTIÇA

Período: 20 de Maio de 2005 – 30 de Junho de 2005

Questão: 14/2005

Lei Subsidiária Opressiva Aplicada pelo Tribunal de Recursos

Em 25 Maio de 2005, o Tribunal de Recursos ouviu um recurso de uma decisão interlocutória do Tribunal Distrital de Suai. A decisão prorrogava a detenção de suspeitos que tinham sido acusados das ofensas segundo os artigos 106º e 107º do Código Penal Indonésio (“IPC”)¹. O artigo 106º criminaliza qualquer “tentativa realizada com a intenção de subjugação do território ao domínio estrangeiro, total ou parcialmente, ou separação de parte do mesmo...”.

O recurso foi submetido baseando-se nos argumentos de que não existia qualquer prova que suportasse as acusações, as prisões não estavam de acordo com os requisitos determinados pelo art.º 6.2 do Regulamento da UNTAET 2000/30 (emendado pelo Regulamento 2001/25) e o juiz tinha aplicado incorrectamente o art.º 106º do IPC.

O Painel de Juízes confirmou a decisão do Tribunal Distrital e indeferiu todos os fundamentos para o recurso dos recorrentes. Interessa principalmente o facto de o Tribunal de Recurso ter rejeitado o argumento dos recorrentes quanto ao art.º 106º do IPC já não ser válido em Timor, tendo sido assim incorrectamente aplicado pelo juiz da primeira instância. Deste modo, o Tribunal indeferiu a submissão de que a revogação da Lei de Anti-Subversão (segundo o art.º 3.2 do Regulamento 1999/ 1 da UNTAET) implicitamente revogou o art.º 106º do IPC, cujo conteúdo é semelhante ao das ofensas determinadas pela Lei de Anti-Subversão. O painel realçou ainda que a proibição sobre o separatismo concordava com o direito dos estados de preservarem a integridade territorial, sendo um lugar comum em muitos outros países.

De acordo com a Constituição, as “[l]eis e regulamentos vigentes em Timor Leste deverão continuar a ser aplicáveis”. Esta situação reforça a posição determinada pelas leis da UNTAET e RDTL, de acordo com as quais se mantém válida a lei indonésia vigente em 25 de Outubro de 1999, desde que esta não entre em conflito com as leis tanto da UNTADT como da RDTL, não viole as normas sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente, ou seja especificamente revogada. Além disso, o art.º 9.3 da Constituição invalida toda a legislação nacional que entre em conflito com “convenções, tratados e acordos internacionais” dos quais faça parte Timor-leste.

Até que seja adoptado um novo Código Penal pelo Parlamento, vigorarão em Timor-leste as disposições do IPC, desde que as mesmas não entrem em conflito com as

¹ Ver comunicado de imprensa da JSMP, “Juiz aplica lei inválida”, de 25 de Abril de 2005.

leis da UNTADT e RDTL, com as normas internacionais sobre direitos humanos ou com os instrumentos internacionais aos quais está sujeito Timor-leste.

A questão de o art.º 106º ser ou não ser coerente com as normas internacionais sobre direitos humanos não foi colocada nos fundamentos para o recurso, em vez disso, os recorrentes basearam-se no argumento de que tinha sido implicitamente revogado pela revogação da Lei de Subversão. Por consequência, o Tribunal não abordou directamente esta questão. Todavia, na opinião da JSMP, o art.º 106º viola claramente as normas sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente não devendo, por conseguinte, continuar a vigorar em Timor-leste.

À luz do direito internacional, o princípio de *uti possidetis* autoriza plausivelmente medidas judiciais com o objectivo de preservar as delimitações do estado existentes, bem como a integridade territorial de um estado previamente colonizado por outro estado. Parece ser este o princípio a que o Tribunal aludia ao referir-se à validade das proibições do separatismo noutros estados. Contudo, na opinião da JSMP, o art.º 106º é demasiado geral e não ajustado para produzir efeitos relativamente ao propósito legítimo do *uti possidetis*, nomeadamente, preservar as delimitações do estado existentes.

O *actus reus* segundo o art.º 106º é a “**tentativa**... de subjugação do território do estado... ao domínio estrangeiro ou separar...”. No contexto, uma “tentativa” é tão abrangente que potencialmente inclui, e portanto considera ofensa, actos legítimos levados a cabo no exercício de inúmeros direitos civis e políticos. Por exemplo, segundo a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o art.º 19º garante “o direito de opinião sem interferência” e “o direito à liberdade de expressão”, incluindo “liberdade para procurar, receber e transmitir informações e ideias, sejam de que tipo forem, independentemente das fronteiras...” enquanto que o art.º 21 reconhece o “direito de reunião pacífica”². Os artigos 19º e 21º do ICCPR permitem ambos alguns regulamentos em circunstâncias limitadas. Contudo, não garantem aos estados poder discricionário para a imposição de restrições ilimitadas em nome destas excepções³. O Comité de Direitos Humanos clarificou no Comentário Geral n.º 10 que “quando um Estado Parte impõe certas restrições no exercício da liberdade de expressão, as mesmas não podem colocar em risco o próprio direito... as restrições têm de ser “fornecidas pela lei”; só podem ser impostas para um dos propósitos expostos nos subparágrafos (a) e (b) do parágrafo 3; e têm de ser justificadas como “necessárias” para esse Estado Parte por um desses propósitos”⁴. O artigo 106º está no entanto elaborado de tal forma que não limita a sua aplicação de acordo com as normas internacionais e é conducente a uma utilização indevida. Em muitos casos, a sua aplicação é assim inteiramente deixada à discricção não estruturada dos Advogados do Ministério Público e dos juízes.

² A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, adoptada a 16 Dez. 1966, entrou em vigor no dia 23 de Março de 1976, G.A. Res. 2200A (XXI), UN Doc. A/6316 (1966), 999 UNTS 171 [“ ICCPR”].

³ De acordo com os artigos 21 e 19 do ICCPR: “[liberdade de expressão] poderá assim estar sujeita a certas restrições, mas estas serão como tal apenas enquanto fornecidas pela lei e necessárias (a) para o respeito dos direitos ou reputação dos outros; (b) para a protecção da segurança nacional, da ordem pública (*ordre public*) ou da saúde e moral públicas”.

⁴ Comité dos Direitos Humanos, *Comentário Geral N.º 10: Liberdade de Expressão (artigo 19)*, ¶ 4, Comentário Geral do CCPR N.º 10 (Comentários Gerais), 29 de Junho de 1983.

A desproporcionalidade e a inadaptação a propósitos legítimos do art.º 106º, bem como o seu potencial para restringir de forma grave e desnecessária o exercício dos direitos de liberdade de expressão e reunião, demonstram-se pela forma como foi utilizada esta disposição por parte da Indonésia para suprimir o activismo político e a livre circulação de informação. A Indonésia utilizou o art.º 106º como “arma comum... para deter e punir um grande número de oponentes pacíficos”⁵ em Timor-leste e noutras regiões como Aceh, Papua, e Maluku. Mantiveram-se centenas de presos políticos em Timor-leste ao abrigo do art.º 106º e disposições relacionadas do IPC⁶. A Amnistia Internacional estima que em “meados de Julho de 2004, as autoridades alegam ter preso cerca de 2.200 membros do GAM [the Free Aceh Movement]. Centenas, e possivelmente mais de um milhar dos detidos, foram ou estão em vias de ser julgados. A grande maioria daqueles que são julgados são acusados de associação ou apoio ao GAM tendo sido acusados segundo os artigos 106º e 108º do Código Penal da Indonésia”⁷. Recentemente, em Maio de 2005, um tribunal indonésio recorreu aos artigos 106º e 110º do IPC para condenar Yusac Pakage e Filep Karma a penas de prisão de 10 e 15 anos, respectivamente⁸, pela sua participação naquela a que a Amnistia Internacional designa de uma “cerimónia pacífica de hasteamento da bandeira” em Dezembro de 2004 na Papua Ocidental⁹. O grupo de trabalho para a detenção arbitrária (Working Group on Arbitrary Detention), também concluiu que a maioria dos indivíduos que enfrentam acusações relacionadas com as cerimónias simbólicas de hasteamento da bandeira acima mencionadas, foram presos por terem exercido principalmente de forma pacífica as suas crenças”¹⁰, devendo ser considerados como detidos arbitrariamente.

Esta análise concentrou-se nos artigos 19º e 21º do ICCPR, no entanto, o âmbito do art.º 106º é tão amplo que impugnaria potencialmente actividades legítimas levadas a cabo no exercício de inúmeros outros direitos bem estabelecidos: considere-se, por exemplo, os direitos à liberdade e de não estar sujeito à detenção arbitrária (art.º 9º), liberdade de pensamento, consciência e religião (art.º 18º), liberdade de associação (art.º 22º), o direito de participação em assuntos públicos (art.º 25º), o direito a igual protecção da lei e protecção eficaz contra a discriminação (art.º 26º) e o direito das minorias de praticarem a sua própria cultura, religião e língua (art.º 27º).

A JSMP é decididamente da opinião de que, face à responsabilidade indeterminada potencialmente imposta por esta disposição e ao longo historial da sua utilização indevida pela Indonésia, o art.º 106 viola claramente as normas sobre direitos

⁵ Relatório de Sistemas de Informação e Documentação de Direitos Humanos, “Timor-Leste”, Código Huridocs # 7523, disponível em www.law.qub.ac.uk/humanrts/emergency/timor/ti1.htm.

⁶ Ibid.

⁷ Amnistia Internacional E.U.A, Notícias, *Indonésia: New military operations, old patterns of human rights abuses in Aceh* (INDONÉSIA: Novas operações militares, velhos padrões de abusos de direitos humanos em Aceh), disponível em <http://www.amnestyusa.org/news/document.do?id=199262E6818B048880256F020052A220>. Último acesso: 21 de Junho de 2005. (Citações internas omitidas). O relatório também se refere a Sofyan Ibrahim Tiba, Teungku Kamaruzzaman, Amni Bin Ahmad Marzuki, Teungku Muhammad Usman Lampoh Awe e Nashiruddin Bin Ahmed, negociadores em nome do GAM, presos em Maio de 2003 a caminho de Tóquio para onde se dirigiam para participarem nas negociações para a paz com as autoridades indonésias. Durante o julgamento, o acto de participação nas negociações – ou seja, a participação num processo oficialmente aprovado e mediado internacionalmente, com o objectivo da paz – levou à violação do artigo 106 do IPC, e todos os cinco homens foram condenados entre 12 a 15 anos de prisão.

⁸ BBC News, de 26 de Maio de 2005, disponível em <http://news.bbc.co.uk/go/pr/fr/-/2/hi/asia-pacific/4582161.stm>

⁹ *Supra* Nota 8.

¹⁰ Comissão sobre os Direitos Humanos, Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária, Relatório do Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária relativo à sua Visita à Indonésia (31 de Janeiro - 12 Fevereiro 1999), E/CN.4/2000/4 /Ad.2, 12 Agosto 1999, no ¶ 65.

humanos às quais, segundo a Constituição, estão sujeitas as leis de Timor-leste. Delitos criminais desta natureza não têm lugar numa democracia em desenvolvimento e não devem ser aplicados pelos tribunais seja em que situação for.